DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1102/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12516/2010
PROTOCOLO	: 1015505
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO DE LIMA / ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DO ORDENADOR	: EX- SECRETÁRIO / SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILA. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos e de apostila a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos **1º** ao **6º** Termos Aditivos e do Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 21, de 2010, firmados entre o Município de Corumbá, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Educação, e a empresa E. A. Pinheiro Representações - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 12 (doze) UFERMS à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, CPF-256.421.541-68, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação de Corumbá, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos ao **6º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 21/2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania de Corumbá e a empresa E.A. Pinheiro Representações-ME, originário do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 108/2010.

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas por meio das Decisões Singulares n. 1164/2011 às f. 206 e n. 7214/2012 às f. 305.

Prosseguindo, a equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos que instruem a formalização do 1º ao 6º Termo Aditivo ao contrato e do Termo de Apostilamento, constatando que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 034/2010 e, ao final, concluiu pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento, ressaltando quanto a intempestividade no envio de documentos ao Tribunal.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17288/2014, opinando pela legalidade e regularidade do primeiro ao sexto Termo Aditivo ao contrato e do Termo de Apostilamento, nos termos do artigo59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a etapa da contratação, envolvendo a formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento ao contrato n. 21/2010, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, à exceção da remessa intempestiva do 6º Termo Aditivo.

Desse modo, é dizer que a Secretária Municipal de Educação não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I- declarar regular o procedimento de formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 21/2010, celebrados entre o Município de Corumbá e a empresa E A. Pinheiro Representações - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II- aplicar multa equivalente ao valor de 12 (doze) UFERMS, à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires - CPF: 256.421.541-68, Secretária Municipal de Educação de Corumbá, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos que compõem o 6º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas.

Dou como fundamento para os termos do inciso II as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de controle Externo, para análise da execução financeira da contratação, nos termos regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos **1º** ao **6º** Termos Aditivos e do Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 21, de 2010, firmados entre o Município de Corumbá, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Educação, e a empresa E. A. Pinheiro Representações - ME;

II - aplicar multa equivalente ao valor de doze UFERMS à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, CPF-256.421.541-68, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação de Corumbá, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos ao **6º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente;

III - fixar o prazo de 60 sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida, com o recolhimento em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator